



MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DE MINAS

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº. 035, de 27 de outubro de 2017.

Altera a Lei Complementar nº 5/2017, Que Estabelece o Código Tributário Municipal, para Ajustá-la às Alterações Promovidas no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) pela Lei Complementar nº 157, de 29 de Dezembro de 2016, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Félix de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os Itens: "1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02", todos do art. 60, da Lei Complementar nº 05/1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 60. (...).

I. (...).

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 - Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia,



MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DE MINAS

Estado de Minas Gerais

anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º. Ficam acrescidos os Itens “14.14, 16.02, 17.25 e 25.05”, todos ao art. 60 da Lei Complementar nº 6, de 18 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 60. (...).

I – (...).

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

14 – (...).

14.14 - Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.

16 - (...).

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - (...).

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 - (...).

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º. Fica alterado o § 2º do art. 65, da Lei Complementar nº 06/2003, que passar a vigorar com o seguinte teto:

Art. 65. (...).

§ 1º. (...).

§ 2º - *A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do ANEXO I desta Lei, corresponderá a quarenta por cento do valor das obras neles referidas.*

Art. 4º. A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente a Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre as todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.



MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DE MINAS

Estado de Minas Gerais

§ 1º. Os estabelecimentos e pessoas que efetuarem transações com operadoras mencionadas nesta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 2º. No exercício da fiscalização e verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação do descumprimento da obrigação tributária para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, com os devidos acréscimos, quando for o caso, o para apresentar impugnação, sob pena de revelia.

§ 3º. Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais e aos registros.

§ 4º. Ao servidor municipal, diretamente ou por intermédio da autoridade a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Estadual, quando vítima de embaraço, desobediência ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 5º. O servidor público se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

Art. 6º. A presente Lei Complementar entra em vigor noventa dias após sua publicação.

São Felix de Minas, 06 de Novembro de 2017. 21º Ano de Emancipação Política.



CLEUDISON LUIZ DA SILVA

Prefeito

Publicado em: 24/11/2017

Livro nº ____ Fls. ____

Processo Legislativo: 051 /2017

Resp: _____